

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

URGENTE

DEMOCRATAS - DEM NACIONAL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede nesta Capital e com endereço no Senado Federal, Anexo I, 26º Andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração anexa — Doc. 01), com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p”; e 103, VIII, da Constituição¹ e na Lei nº 9.868, de 10.11.1999², propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR**

contra a expressão “**ou a queixa**”, constante do **artigo 92, §1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais**, bem como para atribuir interpretação conforme ao referido dispositivo constante da Constituição mineira, o que faz nos seguintes termos:

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

CF/88. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

² Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...).

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

1.1. Antes de adentrar ao mérito do dispositivo arguido, é preciso deixar clara a legitimidade ativa do requerente para ajuizar a presente ação.

1.2. O artigo 103, VIII, da CF, autoriza ao “*partido político com representação no Congresso Nacional*” a ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) perante este Supremo Tribunal Federal (STF). Destarte, tendo em vista o registro do partido no TSE (Doc. 02) e a representação no Congresso Nacional (Doc. 03), inquestionável a legitimidade do **DEM** para propor a presente ADI.

1.3. Lado outro, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, “[o]s *Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material.*”³, isto é, os partidos políticos não precisam demonstrar pertinência temática em relação ao objeto da ação e a sua missão.

1.4. Essa regra, como se sabe, funda-se no pressuposto de que os partidos políticos são corpos intermediários entre a população e a sociedade política, sendo indispensáveis ao processo político brasileiro⁴, ou seja, os partidos políticos são atores essenciais à democracia brasileira. Este STF tem entendimento sólido sobre o tema: “*O fato é que qualquer partido político tendo representação parlamentar, não importa o número, está legalmente qualificado para ajuizar a ação direta. Trata-se de uma inovação interessante e importante, porque dá ao partido político um papel da mais alta relevância, colocando-o lado a lado do Procurador-Geral ou da Mesa da Câmara, da Mesa da Assembléia, do Presidente da República. O partido político, ou*

³ ADI nº 1.096-MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 22.09.1995.

⁴ ADI nº 1.407-MC, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24.11.2000.

pode questionar sobre toda e qualquer matéria ou ficaria adstrito a um capítulo muito reduzido de assuntos que poderia equacionar em uma ação direta.”⁵

1.5. Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa do autor.

II. DO OBJETO E DO CABIMENTO DA PRESENTE ADI

2.1. O objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é o artigo 92, §1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais (Doc. 04), que assim dispõe:

*“Art. 92 – O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.
§ 1º – O Governador será suspenso de suas funções:
I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça;”*

2.2. De se ver, pois, que a Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) determina que a instauração de ação penal, mediante o recebimento de denúncia ou queixa, em face do Governador do Estado causa seu imediato afastamento das funções.

2.3. Desse modo, de par com o que dispõe o artigo 92, §1º, I, da CEMG, não haveria necessidade de a Assembleia Legislativa do Estado deliberar sobre o afastamento do Governador, nem autorizar o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a processar a ação penal.

2.4. A interpretação literal do dispositivo objeto desta ação indica que, independentemente do crime sobre o qual se ajuizou ação penal (crime comum sem

⁵ Voto do Ministro PAULO BROSSARD na ADI nº 138, Rel. Min. SYDNEY SANCHEZ, DJ de 14.02.1990.

distinção) e qualquer que seja o meio utilizado para promovê-la (denúncia ou queixa-crime), deve o Governador mineiro ser afastado caso recebida a denúncia ou queixa pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.5. Trata-se, portanto, de modelo normativo diverso daquele preconizado pela Constituição Federal (artigos 51, I, c/c 86, §1º, I,⁶) que, no caso de ação penal contra o Presidente da República, exige, antes do recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), um juízo político autorizativo da Câmara dos Deputados.

2.6. Diante desse contexto, pretende-se aqui demonstrar que o Constituinte Decorrente mineiro, no exercício de sua competência e autonomia constitucional conferida pelos artigos 25 da CF⁷ e 11 do ADCT⁸, optou, **legitimamente**, por dispensar a autorização legislativa em relação ao afastamento do Governador do Estado de Minas Gerais quando do recebimento de denúncia por crime comum.

2.7. Para além da autonomia constitucional, a opção denota evidente caráter moralizador e almeja proteger a probidade do cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual. Nesse sentido, a disposição se alinha ao artigo 73 da CEMG que define diretriz da Administração Pública ao afirmar que “[a] *sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz*”.

⁶ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; (...).

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

⁷ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

⁸ Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

- 2.8. Tal iniciativa em âmbito estadual é tão rara⁹ quanto louvável.
- 2.9. Deveras, a maioria das Constituições Estaduais optou por exigir a autorização prévia da Assembleia Legislativa para que o STJ pudesse apreciar pedidos de recebimento de ação penal. Essa opção, igualmente fruto da autonomia, mostrou-se verdadeira blindagem aos Governadores, uma vez que maiorias de ocasião podem optar pela proteção política de um indivíduo ao invés da proteção institucional do cargo.
- 2.10. Assim, será demonstrada, em tese, a desnecessidade de autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de ação penal e o consequente afastamento do Governador do Estado.
- 2.11. Na sequência, **especificamente em relação às ações penais privadas**, será demonstrada a inconstitucionalidade de se afastar o Governador do Estado em razão de recebimento de queixa-crime.
- 2.12. Por fim, tendo em vista que a própria Constituição Federal já ponderou proteção da probidade e da moralidade com as garantias individuais no que tange à ocupação de cargos públicos — artigo 14, §9º da CF, que fundamenta a existência da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990 —, será demonstrado que este critério constitucional otimiza as garantias do princípio democrático e, portanto, deve ser utilizado como parâmetro para definir os casos em que não se exige autorização legislativa para o recebimento da ação penal por crime comum em face do Governador e seu consequente afastamento, quando, evidentemente, houver a previsão do Constituinte Decorrente.
- 2.13. Assim, ao final desta iniciativa, pretende-se conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 92, §1º, I, da CEMG para fixar o entendimento segundo o qual **o Governador será suspenso de suas funções, nos crimes comuns processados mediante ação penal pública ou, alternativamente, quando da**

⁹ Na realidade, apenas Minas Gerais e Goiás estabeleceram o modelo em que não é necessária a autorização da Assembleia para o recebimento de ação penal contra o Governador. Na experiência estrangeira: México, Argentina e o cantão de Zurique na Suíça.

instauração de ação penal que tenha por objeto quaisquer dos ilícitos previstos no artigo 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, na hipótese de recebimento da ação penal pelo STJ, sem a necessidade de autorização da ALEMG.

2.14. Cabe registrar que tal pedido (intepretação conforme) em sede de ADI é admitido pela jurisprudência desta Corte, veja-se: a ADI nº 4.795, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, DJe de 19.09.2013; ADI nº 4.424, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJe de 01.08.2014 e ADI nº 3.324, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, oportunidade em que se consignou na Ementa que “[é] possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.”

III. DA ÚNICA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 92, §1º, I, DA CEMG — DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO DA ALEMG PARA INSTAURAÇÃO AÇÃO PENAL CONTRA O GOVERNADOR NOS CASOS DE CRIMES COMUNS APTOS A CAUSAR INELEGIBILIDADE

3.1. A presente ação direta tem como plano de fundo a matéria da autorização legislativa para o recebimento de ação penal contra Governador de Estado. Neste tópico, o que se pretende demonstrar é que os Estados da Federação podem, em tese, optar por modelo diverso daquele definido pela Constituição Federal, sem que incorram em inconstitucionalidade. Assim, à primeira vista, o artigo 92, §1º, I, da CEMG não seria inconstitucional simplesmente por optar por não exigir a anuência do Poder Legislativo para o processamento do Chefe do Poder Executivo.

3.2. A bem da verdade, a questão foi tangenciada por este STF no HC nº 80.511, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 14.09.2001, impetrado pelo à época Governador Itamar Franco.

3.3. Na oportunidade, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do falecido Governador por suposta incursão nos crimes de difamação e injúria previstos na Lei de Imprensa. Notificado para apresentação de resposta, foi impetrado *habeas corpus* neste Tribunal em razão “*da ausência de condição de procedibilidade traduzida na necessária autorização da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais para o início da ação penal*”.

3.4. O Ministro **CELSO DE MELLO**, após salientar que mesmo com a “*posição de eminência dos Governadores*”, **não se poderia olvidar** que “*a responsabilidade dos governantes, num sistema constitucional de poderes limitados, tipifica-se como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado da idéia republicana*”, sendo o “*princípio da responsabilidade do Chefe de Poder Executivo (...) ‘uma conquista fundamental da democracia’*”, “*uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro*”.

3.5. Assim, a “*organização federativa do Estado brasileiro e a autonomia institucional dos Estados-membros desempenham um papel relevante na definição dos requisitos condicionadores da persecução penal que venha a ser instaurada contra os Chefes do Poder Executivo local*”, razão pela qual seria de “*essencial importância a questão pertinente à prévia autorização legislativa*”. Então, concluiu o Ministro **CELSO DE MELLO** ser impositiva a exigência de prévia autorização legislativa para a persecução penal de Governador de Estado.

3.6. **Nada obstante, a utilização deste julgado deve se verificar cum grano salis. A uma**, porque a questão da constitucionalidade da CEMG não foi objeto de deliberação expressa. **A duas**, porque é preciso verificar que o caso concreto tratava de crimes leves, de menor potencial ofensivo, cuja repercussão não passava da esfera individual do ofendido (tratava-se, repita-se, de crimes de injúria e difamação).

3.7. De todo modo, a respeitável argumentação do relator, Ministro **CELSO DE MELLO**, merece ser utilizada para balizar a discussão em tela. Sua Excelência fundamentou seu voto nos princípios federativo, republicano e da separação

dos Poderes, os quais estariam em jogo no debate relativo à autorização legislativa. Isso não se discute.

3.8. A presente ADI questiona dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais e, tal qual ensina a jurisprudência da Corte, para se avaliar a constitucionalidade de artigo de Constituições Estaduais, a pergunta que se deve responder é: a norma se encontra dentro dos limites da autonomia do Estado membro ou se está diante de norma de repetição obrigatória?

3.9. Na primeira opção, se não há violação material ao texto constitucional no que tange a princípios essenciais como aqueles citados pelo Ministro **CELSO DE MELLO**, a norma é válida. Na segunda, aplica-se o princípio da simetria¹⁰ e vale a norma da Constituição Federal.

3.10. Como será visto, a matéria não é de reprodução obrigatória, isto é, não se aplica o princípio da simetria, porquanto não está em pauta a violação de modelo garantidor de qualquer princípio constitucional essencial. Ao contrário, **cuida-se, sim, de preservar o princípio federativo, o princípio republicano e o princípio da separação e harmonia dos Poderes**.

III.I. O PRINCÍPIO FEDERATIVO: o posicionamento recente do STF na ADI n. 4791

3.11. No caso do artigo 92, §1º, I, da CEMG, a matéria versada preserva o princípio federativo na medida em que o dispositivo está contido no espaço de liberdade conferido pela Constituição Federal (artigos 25 da CF e 11 do ADCT). **Essa afirmação é do próprio Supremo Tribunal Federal**, vejamos.

¹⁰ De imediato, para alinhamento conceitual, colhe-se da lição de Marcelo Labanca o significado do princípio da simetria, qual seja: “*princípio de interpretação da nova hermenêutica constitucional destinado a identificar normas de extensão na Constituição Federal que devem ser necessariamente reproduzidas pelas Constituições estaduais, bem como destinado a identificar as normas da Constituição Federal que, mesmo não gerando a obrigação de reprodução, geram a imitação facultativa de um modelo federal válido para os estados-membros, funcionando, inclusive, como argumento de exclusão das vedações para reprodução desses mesmos modelos.*” ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Jurisdição constitucional e federação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 129.

3.12. Por mais de uma vez¹¹ este Tribunal já afirmou ser constitucional artigo de Constituição Estadual que exige a autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia.

3.13. Nesses casos, **contudo**, discutiu-se a constitucionalidade de dispositivos de constituições estaduais que **reproduziam** o comando da Constituição da República (art. 51, I e art. 86). Esse aspecto é de extrema relevância, pois o foco não foi, propriamente, atestar a inconstitucionalidade de dispositivo que tenha optado por outro modelo.

3.14. Isto é, o STF já respondeu à questão se “o Estado pode repetir o modelo Federal”. **Na hipótese em tela, busca-se responder se “o Estado pode optar por modelo diverso do Federal”**, optando por um modelo que resguarde maior tutela à sua moralidade política. Essa é a diferença fundamental.

3.15. Nesse cenário, cabe examinar a recente posição desta Suprema Corte quando examinou a ADI nº 4.791, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, DJe de 24.04.2015. Naquela oportunidade, este Tribunal **analisou minuciosamente o instituto da autorização legislativa.**

3.16. A ação foi ajuizada em face dos artigos 54, XI, e 89 da Constituição do Estado do Paraná e, no que importa, **objetivava declarar inconstitucionalidade da autorização para investigação do governador.**

3.17. No ponto, **embora a ação tenha sido julgada improcedente** ao fundamento de que a *“jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar legítimas as normas de Constituições Estaduais que subordinam a deflagração formal de um processo acusatório contra o Governador”*, **reconheceu-se expressamente que a autorização legislativa situa-se na autonomia conferida aos**

¹¹ Cite-se ilustrativamente, a ADI nº 4.791, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, a ADI nº 4.674, Rel. Min. **DIAS TOFFOLI** (pendente de julgamento), a ADI nº 4.792, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, e o RE nº 159.230, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**. E aqui se inclui também a ADI nº 1.008, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Red. p/ Acórdão Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 17.11.1995, usada como precedente no HC nº 80.511 pelo Ministro **CELSO DE MELLO** para justificar a exigência de autorização.

Estados-membros, visto que, por óbvio, as unidades da Federação podem optar por elevar os seus requisitos morais para o exercício da mais nobre função estatal dentro de seu território.

3.18. De fato, a relação entre os Poderes da República deve seguir as diretrizes da Constituição Federal. Isso significa que os Estados devem estabelecer sistemas de pesos e contrapesos inspirados (porém não limitados) naquilo definido pelo constituinte nacional. O Estado pode, portanto, instituir instrumentos de controle iguais ou até mais amplos do que aqueles previstos na CF.

3.19. Especificamente em relação à matéria, o Estado-membro pode optar pelo modelo Federal, o qual condiciona a instauração de processo penal à autorização legislativa, ou pode, como fez o Estado de Minas Gerais, definir um modelo mais objetivo. É dizer: sem dar margem a manobras políticas, confiando na autoridade do tribunal máximo do País em matéria de legislação infraconstitucional, considerando que o juízo (jurídico e não político) da maioria da Corte Especial do STJ basta para afastar o Governador do Estado.

3.20. O Estado de Minas Gerais decidiu, assim, que nem o mais habilidoso Governador aliado à maioria dos membros do Poder Legislativo poderia se eximir de responder a uma ação penal, tampouco se manter no cargo sendo réu em ação penal por crime comum. Optou-se por valorizar mais o convencimento jurídico de membros do Poder Judiciário do que o juízo político do membros do Poder Legislativo; valorizar mais a maioria de juízes vitalícios do que maiorias políticas de ocasião em matéria, repita-se, de crime comum.

3.21. O Estado de Minas Gerais entendeu, assim, que o modelo por ele concebido conciliaria, de um lado, a necessidade de conferir a devida proteção ao seu mandatário maior e, do outro, a mais efetiva garantia de moralidade e probidade na Administração Pública.

3.22. Fê-lo, ademais, por entender que as amplas prerrogativas constitucionais conferidas ao Chefe do Poder Executivo Federal (art. 86, CF) teriam

como razão de ser uma característica ausente no caso do Governador de Estado: o exercício, pelo Presidente da República, da chefia de Estado.

3.23. Não é à toa que um dos eventos políticos que mais são lembrados como expressões de observância da moralidade política e pública – similar à adotada pela Carta Mineira – tenha sido protagonizado pelo ex-Presidente Itamar Franco, um mineiro notório. Na ocasião, diante de denúncias veiculadas na imprensa contra o seu então chefe da Casa Civil Henrique Hargreaves, ele o afastou do cargo, até que estas fossem esclarecidas. No ponto, vale conferir o que disse o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, em entrevista ao Jornal ‘O Globo’:

“Hoje, o que nós vemos é que há um apego maior aos cargos. Por muito menos, um auxiliar direto do presidente Itamar Franco (Henrique Hargreaves, então chefe da Casa Civil) deixou o cargo para apurarem os fatos e depois retornou. Essa seria a postura adequada, mas no Brasil ela não é observada — lamentou Marco Aurélio”.

(Acessado em <http://oglobo.globo.com/brasil/ministro-do-stf-defende-renuncia-de-alozio-mercadante-18881271#ixzz4ARMiBCcY>)

3.24. E não se diga que houve omissão do Constituinte Mineiro de 1989. O texto da CEMG ora em análise foi cuidadosamente deliberado na Assembleia Constituinte. Foram apresentadas três emendas que tratavam da responsabilização do Governador.

3.25. A Emenda nº 1.564-4 (Doc. 05), apresentada pela Deputada Constituinte Sandra Starling definia a seguinte redação para o dispositivo: “*Nos crimes comuns, dispensada a apreciação de precedência da acusação pela Assembléia Legislativa, será o Governador submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça*”.

3.26. A Emenda nº 0676-9 (Doc. 06), apresentada pelo Deputado Constituinte Márcio Lemos Soares Maia conferia a seguinte redação para o artigo

discutido: “*O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos crimes comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação pela maioria da Assembléia*”.

3.27. Por sua vez, a Emenda nº 2189-0 (Doc. 07), apresentada pelo Deputado Constituinte Saint’ Clair Martins Souto sugeria a redação do dispositivo da seguinte maneira: “*O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação pela maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto*”.

3.28. A matéria foi apreciada pela Assembleia Constituinte (Doc. 08) e a Emenda nº 1.564-4 que expressamente **dispensava a autorização legislativa foi aprovada por meio de emenda substitutiva**, ao passo que as Emendas nº 0676-9 e nº 2189-0, que expressamente exigiam a autorização prévia da Assembleia nos casos de crime comum restaram prejudicada.

3.29. Destarte, embora a CEMG diferencie-se do modelo federal para responsabilização do Presidente da República, não há, nesse ponto, que se cogitar qualquer inconstitucionalidade. Afinal, conforme entendimento do Ministro **GILMAR MENDES**, **o legislador estadual não se resume a copiar os institutos federais** (ADI nº 331¹²).

3.30. Nesse sentido, diversos outros julgados deste Tribunal prestigiam a autonomia estadual, ainda que destoando do modelo federal, dentre outros: ADI nº 792, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 20.04.1997; ADI nº 793, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 16.05.1997; RP nº 1245, Rel. Min. **OSCAR CORRÊA**, RTJ 119/964; ADI nº 2314, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Red. p/ Acórdão Min. **MARCO AURÉLIO**, ADI nº 232, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, DJe de 29.01.2016; ADI nº 3711, Rel.: Min. **LUIZ FUX**, DJe de 24.08.2015. Especialmente na ADI nº 253, consagrou-se:

¹² ADI nº 331, pelo Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 02.05.2014.

“O fato de o constituinte federal não haver expressamente dirigido semelhantes vedações ao Presidente e ao Vice-Presidente da República não obstaculiza o constituinte estadual de o fazer com relação aos mandatários locais. Observa-se que o estabelecimento de restrições a certas atividades ao Vice-Governados, visando a preservar a sua incolumidade política, é matéria que o Estado-membro pode desenvolver no exercício da sua autonomia constitucional. Não há na Constituição Federal princípio que o impeça. A ausência de norma expressa na Carta da República sobre impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente não pode ser vista como um princípio constitucional a proibir que os Estados deliberem sobre hipóteses de incompatibilidade para o Governador e o Vice-Governador.”¹³

3.31. *Mutatis mutandis*, este STF já afirmou a constitucionalidade de disposição em Constituição Estadual e em Lei Orgânica Municipal que versa sobre a sucessão de Chefe do Poder Executivo de modo diverso da Constituição Federal:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. (...). 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.154/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembléia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembléia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato.”¹⁴

¹³ ADI nº 253, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17.06.2015.

¹⁴ ADI nº 4.298-MC, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJe de 27.11.2009.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Manaus-AM, que dispõe sobre os substitutos eventuais do prefeito e vice-prefeito no caso de dupla vacância. Matéria que não se submete ao princípio da simetria. Autonomia municipal. Entendimento não superado no julgamento do RE nº 317.574. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte fixou-se no sentido de que a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (ADI nº 3.549/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07; ADI nº 678, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19/12/02).

2. O precedente firmado no julgamento do RE nº 317.574 não teve o condão de superar o entendimento jurisprudencial que lastreou a decisão agravada. Dentre os preceitos reputados de reprodução obrigatória no mencionado precedente, não consta o art. 80 da Constituição Federal, que estabelece as autoridades que entrarão no exercício da Presidência da República na hipótese de impedimento ou vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República. Tal questão não foi sequer debatida no citado julgado. Tampouco é cabível se atribuir interpretação extensiva ao citado precedente.

3. Agravo regimental não provido.¹⁵

3.32. No caso em tela, portanto, inviável impedir o regular **exercício da autonomia do Estado de Minas Gerais**. O artigo 92, §1º, I, da CEMG reputa-se constitucional na medida em que fortalece a autonomia federativa e, conseqüentemente, o princípio federativo, fazendo-se necessário apenas delimitar a interpretação conforme a Constituição.

¹⁵ RE nº 655.647-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 19.12.2014.

III.II.O PRINCÍPIO REPUBLICANO E A DISTINÇÃO ENTRE CHEFE DE ESTADO E CHEFE DE GOVERNO

3.33. Sob o enfoque do princípio republicano, o artigo 92, §1º, I, da CEMG, tampouco pode ser questionado. A dispensa de autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de ação penal contra o Governador consagra a mais básica das ideias republicanas: a responsabilização dos governantes.

3.34. Este ideal se coaduna perfeitamente ao artigo 73 da CEMG no qual se consagra que “[a] *sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz*”. Tudo em sintonia com a noção de *res publica*, já suficiente para afastar a tentativa de se blindar o agende público de ordinária responsabilização pelo cometimento de crimes comuns, especialmente os graves, assim aferíveis pela legislação infraconstitucional.

3.35. Com efeito, a ausência de autorização legislativa torna a **responsabilização do agente público [por crime comum, é bom frisar] menos burocrática**, que poderá ser julgado independente de sua bancada na Assembleia Estadual, sob uma perspectiva puramente técnico-jurídica.

3.36. Outrossim, a dispensa de autorização legislativa também reverencia a **probidade administrativa** e a **moralidade no exercício do mandato** por exigir dos administradores um comportamento ainda mais escorreito, vez que, não obstante o apoio político que possa ter, será imediatamente submetido à jurisdição.

3.37. Respeita-se ainda mais o **princípio da impessoalidade**, tendo em vista que a persecução criminal, que é **dever estatal**, não terá qualquer **empecilho pessoal ou político** e dependerá somente da análise do arcabouço fático-probatório, realizada pela **Corte Especial do STJ**.

3.38. Tem-se, portanto, que a ausência de autorização legislativa exprime, para além de quaisquer dúvidas, a **autonomia do Estado-membro**, que no

exercício de sua competência **sopesou, de antemão¹⁶, situações constrangedoras como Governador de Estado envolto em denúncia grave.**

3.39. Neste ponto, importante ressaltar que no recente julgamento da já citada ADI nº 4.791, apesar de o Tribunal ter afirmado a constitucionalidade de artigo de Constituição Estadual que previa a necessidade de autorização para processamento de Governador, vários Ministros demonstraram preocupação com relação a esse entendimento, o que levou os Ministros **LUIZ FUX** e **ROBERTO BARROSO** a se comprometerem a, “*numa futura oportunidade, repensar*” a matéria.

3.40. O Ministro **ROBERTO BARROSO**, muito embora tenha reconhecido a **possibilidade** de Constituição Estadual seguir o modelo da Constituição Federal, frisou em seu voto: “*Eu acho que a submissão da instauração de ação penal contra o Governador do Estado, por crime a um juízo político da Assembleia Legislativa, é uma providência de péssimo alvitre. Não tenho nenhuma dúvida que considero **inconveniente**, porque é uma **blindagem política do Governador em caso de cometimento de crime**. Portanto, eu tenho um juízo político severo e negativo em relação a esta decisão e às Constituições Estaduais que preveem tal providência*”.

3.41. No mesmo sentido, a Ministra **ROSA WEBER**, embora também acompanhando o relator, frisou não ter “*simpatia pessoal com relação ao tema de fundo*” e o Ministro **LUIZ FUX** ratificou “*a posição do Ministro Roberto Barroso, porque a experiência prática denota que essa blindagem, efetivamente, ela ocorre e é existente*”.

3.42. Por sua vez, o Ministro **MARCO AURÉLIO** restou vencido, declarando inconstitucional a autorização legislativa. Para o Ministro, “*A Carta da República cobra, sim, a responsabilidade daqueles que tenham claudicado, especialmente no âmbito da Coisa Pública, no grande âmbito da Coisa Pública*”, entendendo tratar-se de situação excepcional e de previsão constitucional.

¹⁶ Repise-se, no ponto, que a Assembleia Constituinte Mineira debateu a dispensa expressa de autorização legislativa no caso de crime comum.

3.43. No mesmo sentido, importante observar o decidido no julgamento da ADI nº 1.018, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Rel. p/ Acórdão Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 17.11.1995, proposta em face dos §§3º e 4º do artigo 92 da Constituição de Minas Gerais que garantiam ao Governador “*imunidade à prisão cautelar e a qualquer processo penal por delitos estranhos à função governamental*”. O pedido da ação foi julgado procedente sob o fundamento de que “*as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental [art. 86, §§3º e 4º, da CF/88] – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao Presidente da República*”.

3.44. Segundo o voto condutor, os mencionados dispositivos estenderam “*ao Governador prerrogativas de ordem processual penal que, por serem unicamente compatíveis com a condição de Chefe de Estado, só foram atribuídas, pelo ordenamento político-constitucional, ao Presidente da República*”, tendo em vista a “*clara relação de antagonismo com o postulado republicano, pois implica derrogação inaceitável da responsabilidade inerente a todos quantos – Governadores ou não – exercem o poder estatal*”.

3.45. Após ressaltar a **importância da responsabilização do Governador como primado do princípio republicano**, o voto condutor destaca que o §4º do artigo 86 da CF/88 cria “*privilegio de ordem político-funcional*” ao excluir o Presidente da República “*da possibilidade de submissão a qualquer ação persecutória do Estado*”. Por essa razão, por ser “*norma constitucional que ostenta nítido caráter derogatório do direito comum*” e, tendo em vista “*a excepcionalidade de que se revestem os seus efeitos*”, a norma constitucional reclamaria “*exegese estrita*”, não podendo ser reproduzida para Governadores, “*os quais devem estar permanentemente sujeitos, ainda que por atos delituosos estranhos à sua função, a procedimento penal-persecutório*”.

3.46. Segundo o Ministro **CELSO DE MELLO**, “*sem ter a percepção das razões subjacentes ao preceito inscrito no art. 86, §4º, da Constituição da República, o legislador constituinte local extravasou os limites de suas atribuições e, em cláusula*

exorbitante do direito comum, instituiu um privilégio deformador do postulado republicano e dos princípios da responsabilidade e da igualdade a eles inerentes”.

3.47. Especificamente quanto ao impedimento de prisão cautelar, anotou o Ministro Relator haver “*clara usurpação de competência legislativa da União pelo legislador constituinte local*” na medida em que se violou “*o sistema de partilha de poderes e de repartição de competências entre as diversas pessoas políticas que compõem o Estado Federal*”.

3.48. Assim, “*normas de direito processual, que veiculem regras pertinentes à prisão cautelar, inserem-se no âmbito exclusivo da competência institucional da União, a quem a Constituição deferiu o poder jurídico de editá-las*” e ao “*Estado-membro (e também ao Distrito Federal), ainda que no exercício de sua atividade constituinte, não se abre, pois, nessa matéria, qualquer espaço para dispor normativamente, sobre a liberdade individual*”.

3.49. Daí porque tais regras, **excepcionalíssimas**, instituídas “*pela Constituição Federal em favor do Presidente da República somente se justifica pela condição de Chefe de Estado ostentada, em nosso sistema jurídico, pelo titular do Poder Executivo da União. Daí a absoluta inextensibilidade dessa especial prerrogativa aos Governadores de Estados ou do Distrito Federal*”.

3.50. Observa-se, portanto, que nem todas as prerrogativas constitucionais garantidas ao Presidente da República podem ser replicadas no âmbito estadual, seja porque só são compatíveis com a figura do Chefe de Estado, seja porque são normas derogatórias “*do direito comum*”, o que exige uma “*exegese estrita*”, seja porque certas exceções só podem ser atribuídas pelo constituinte federal, tendo em vista a competência constitucional estabelecida para sua regulamentação.

3.51. Não foi diferente a posição desta Corte nos autos da ADI nº 978, ao refutar a possibilidade de extensão aos Governadores de Estado das regras que consagram a irresponsabilidade penal relativa e a imunidade à prisão cautelar do

Presidente da República, estabelecidas no artigo 86, parágrafos 3º e 4º, da CF. Eis a emenda da ADI nº 978 que, no ponto, é emblemática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA - OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO - IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS ESTRANHOS A FUNÇÃO GOVERNAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO – [...] AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

- A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.”¹⁷

3.52. Nesse mesmo julgado, tal como visto na ADI nº 1018, o Ministro **CELSO DE MELLO**, relator para acórdão, demonstrou o pressuposto que justifica certas prerrogativas constitucionais ao Presidente da República, qual seja, **a condição de Chefe de Estado**, o que, como sabido, não se verifica nas chefias do executivo dos Estados Membros. Eis mais um trecho da emenda da referida ADI nº 978:

“PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPUBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO.

¹⁷ ADI nº 978, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Rel. p/ Acórdão Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 17.11.1995.

- Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, PAR.3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a **condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República.**”¹⁸

3.53. **Este é o caso dos autos:** há garantias constitucionais previstas para o Presidente da República que se justificam somente por este ser o Chefe do Estado brasileiro. Como bem salientado pelo Ministro MARCO AURÉLIO quando do julgamento da ADI nº 4.791, o artigo 86 da CF exige a autorização legislativa “*de forma excepcionalíssima*”:

*“Presidente, o segundo tema: crime comum. O julgamento ocorre, considerado o Superior Tribunal de Justiça. Pergunta-se – e não imagino ressuscitar-se um poder divino, ligado às monarquias absolutas, quanto aos Governadores de Estado –: é possível submeter-se, **contrariando-se o primado do Judiciário e fora das situações excepcionalmente previstas na Carta da República**, quanto ao Presidente da República, a persecução criminal, a autorização da Assembleia, a um **ato político**?*

*Não, Presidente. Não é possível essa submissão, sob pena de o Judiciário despedir-se de um dever, para com a sociedade, de tornar prevalecente a lei das leis, que é a Constituição Federal. Dir-se-á: os artigos 51, I, e 86 do Diploma Maior preveem a suspensão ou a licença. **Mas o fazem de forma excepcionalíssima**, pelo menos sob a minha óptica, quanto ao **Presidente da República, e não interpreto de forma extensiva preceito que revele exceção. Não transporto, para o campo das governanças, das entidades da Federação, o que se contém nesses dois dispositivos. Chega! Basta que se cogite da licença quanto ao dirigente maior do País. O Texto é expresso e não permite tergiversação. É o que se contém nos artigos 51, I, e 86 da Constituição, que se diz cidadã, que é a Constituição de 1988. Está no artigo 51, I, que: "Art. 51.***

¹⁸ ADI nº 978, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ de 17.11.1995.

*Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;" – sem especificar-se a matéria de fundo desse processo. Já no artigo 86, **limitado – repito – à chefia do Executivo Federal**, não cabendo extensão aos Governadores, muito menos aos Prefeitos, está revelado que: "Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços..." – não se leia aqui Governador do Estado – "... da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade."*

Presidente, recuso-me a dizer que só pode haver persecução criminal por crime comum praticado por Governador caso não tenha bancada na Casa Legislativa. E, geralmente, tem; geralmente, tem o apoio da Casa Parlamentar, da Casa Legislativa.

Não há como se estender – a menos que tenha que reestudar a Constituição – o que, previsto quanto ao Presidente da República, em norma que para mim encerra exceção, resultante do Poder Constituinte originário, a outros governantes, aos Governadores de Estado. Presidente, no que previu o artigo 105 da Constituição Federal a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os Governadores de Estado, a tramitação do processo-crime não ficou condicionada a qualquer licença. (...).

Não ficando apenas na crítica sob o ângulo moral, julgo-o procedente para apontar que, mantida a necessidade de licença pela Assembleia, ter-se-á transgressão ao Diploma Maior, ter-se-á a colocação, em segundo plano, do primado do Judiciário."

3.54. Não há diferença substancial entre todos esses entendimentos citados e o que se pretende conferir no presente caso. Isto é, aqui também se pretende garantir a NÃO extensão de garantias que são justificadas pela condição de Chefe de Estado e não de Chefe de Governo.

3.55. A Chefia de Estado pressupõe a proteção da soberania nacional, cuja significação, *per se*, já legitima o tratamento excepcional dado pela Constituição. O Governador de Estado, por outro lado, não ostenta a mesma prerrogativa que o Chefe de Estado, atraindo, portanto, a noção de autonomia do ente da Federação, mas jamais a de soberania.

3.56. A condição de Chefe do governo local que ostenta o Governador lhe impõe — tal qual impõe a todos os agentes públicos que não possuem relação direta com a soberania nacional — a necessária responsabilização perante a sociedade, à luz dos ideais republicanos.

3.57. Desse modo, ao não prever privilégios ou restrições políticas à responsabilidade do Governador, o artigo 92, §1º, I da CEMG realiza de modo efetivo o princípio republicano.

III.III. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES

3.58. Poder-se-ia cogitar que a autorização legislativa tal como versada na Constituição Federal seria expressão da **separação de Poderes** e, portanto, de **reprodução obrigatória**, tendo em vista o **princípio da simetria**.

3.59. Todavia, caso se examine a questão à luz da separação dos Poderes, chegar-se-á a conclusão de que o tratamento conferido pela CEMG preserva, em plenitude, a independência e harmonia entre os Poderes, e não o contrário.

3.60. De imediato, causa perplexidade condicionar a atuação regular do Poder Judiciário à prévia autorização do Legislativo em relação à persecução penal afeta a CRIMES COMUNS. O que deflagraria eventual “dúvida” sobre o tema – pela excepcionalidade – seria o fato de a Constituição da República dispor, em relação ao Presidente da República, no sentido de se exigir a autorização da Câmara dos Deputados.

3.61. A autorização prévia para crime comum, tal como estabelecida pela Constituição da República, é de **manifesta excepcionalidade, tanto que se refere apenas ao Presidente da República, nada dispondo sobre Governador de Estado**, o que já seria suficiente para afastar a noção de reprodução obrigatória por parte do Poder Constituinte Decorrente.

3.62. Cumpre relembrar que a autorização legislativa, “*porque derogatório do direito que assiste aos cidadãos em geral em matéria de responsabilidade criminal*” (ADI nº 4.791), é **regime de exceção**, de natureza **política**. Nesse mesmo julgamento, o Ministro **TEORI ZAVASCKI** consignou que:

“A avaliação do quadro fático desfavorável e a adoção de medidas para alterá-lo é matéria de ponderação legislativa. Somente por iniciativa do parlamento é que poderá ser revisto o modelo de controle político da persecução penal instaurada contra os Governadores de Estado. Há notícia, inclusive, de Projeto de Emenda Constitucional tramitando no Senado Federal com esse objetivo (PEC 06/2010)”.

3.63. Ora, é sabido que “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir*” a “*forma federativa de Estado*” e “*a separação de Poderes*” (Art. 60, §4º, I e III, da CF/88). Assim, **se a autorização legislativa fosse de fato expressão do princípio da separação de Poderes, sequer por emenda poderia ser suprimida. Antes de tudo, a autorização é condição de procedibilidade da ação¹⁹, assim não está jungida ao princípio da simetria**, que cuida da separação de Poderes.

3.64. De outra banda, não há como deixar de comparar a (des)necessidade de autorização legislativa para processar o governador e a **Emenda à Constituição nº 35, de 2001**, que alterou a redação do artigo 53, §1º, da CF/88 para abolir a autorização legislativa para investigação de parlamentares.

¹⁹ ADI nº 4.792, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24.04.2015.

3.65. Sobre esta Emenda, destaque-se o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sublinhando que “[n]ão há na PEC nº 610, de 1998, qualquer ofensa à forma federativa do Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; aos direitos e garantias individuais”, esclarecendo ainda que não haveria ofensa à separação de Poderes porquanto “o cerne da imunidade parlamentar, que é, a nosso ver, a imunidade material, ou inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, permaneceu incólume”.

3.66. Ainda acerca da EC nº 35, de 2001, como observou o Ministro MARCO AURÉLIO, a autorização legislativa se trata de **regime excepcional que só é cabível ao Chefe de Estado**. Corroborando este argumento, destaque-se a **inexistência de dispositivo constitucional que estenda aos Governadores as prerrogativas do Presidente da República**, o que não ocorre no caso dos parlamentares estaduais (art. 27, §1º, da CF/88):

“Presidente, no que previu o artigo 105 da Constituição Federal a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar os Governadores de Estado, a tramitação do processo-crime não ficou condicionada a qualquer licença. Digo mais, a reforma da Carta Federal, em 2001, mediante, se não me falha memória, a Emenda Constitucional nº 35, afastando do cenário jurídico a licença para o processo-crime contra os Parlamentares, reforça essa óptica, segundo a qual a licença é exceção e preceito que a verse, somente pode ser interpretado – não de forma restritiva, porque o intérprete não restringe a norma – de forma estrita: é o que nele se contém e nada mais.”²⁰

3.67. Noutro giro, também merece destaque a manifestação do Ministro MARCO AURÉLIO registrando a evolução do pensamento jurídico-político da matéria, além da inconveniência e inconstitucionalidade de se estender, para o plano estadual, excepcionalidades existentes no plano federal, subordinando as atividades típicas do

²⁰ Voto do Ministro MARCO AURÉLIO na ADI nº 4.791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 22.04.2015.

Ministério Público Federal e do Superior Tribunal de Justiça às considerações políticas da Assembleia Estadual²¹.

3.68. Deveras, o fato é que não se pode invocar, de plano, que a necessidade de autorização do Poder Legislativo para que o Poder Judiciário julgue autoridade do Poder Executivo representa uma garantia da independência deste, na medida em que se afiguraria verdadeira desarmonia institucional.

3.69. Por outro prisma, vislumbra-se desarmônico submeter órgãos NACIONAIS de controle como a Polícia Federal, o Ministério Público da União e o Superior Tribunal de Justiça a juízo políticos de Assembleias locais. Esta condição não se justifica mais desde 1988 com o advento da Constituição brasileira. Isso porque, com o texto atual houve o que se pode chamar de “federalização” — ou mesmo “nacionalização” — da responsabilidade dos Governadores.

3.70. O Constituinte Nacional houve por bem alterar a estrutura do Poder Judiciário da União para criar um Tribunal verdadeiramente nacional, que não se limitava julgar recursos federais, como era o extinto Tribunal Federal de Recursos. O STJ é, e a Constituição assim o instituiu, o órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional a quem compete a última palavra em matéria de lei no país, estando subordinado apenas ao STF em matéria constitucional.

3.71. É por essa razão que as competências do Superior Tribunal de Justiça vão desde o julgamento de recursos em causas estaduais e federais até o julgamento de ações penais envolvendo autoridades estaduais. Essa última competência prevista no artigo 105, I, “a” da CF²² veio substituir o modelo anterior em que a

²¹ “*Presidente, recuso-me a dizer que só pode haver persecução criminal por crime comum praticado por Governador caso não tenha bancada na Casa Legislativa. E, geralmente, tem; geralmente, tem o apoio da Casa Parlamentar, da Casa Legislativa.*” Trecho do voto do Ministro **MARCO AURÉLIO** na ADI nº 4.791, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, DJe de 22.04.2015.

²² Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

responsabilização das autoridades estaduais era tida como questão local²³, resolvida pelos Tribunais de Justiça dos Estados membros.

3.72. Antes de 1988, portanto, as Constituições Estaduais previam o julgamento do Governador perante o Tribunal de Justiça do Estado. Nessa hipótese a autorização se harmonizava com o procedimento, uma vez que se estava diante de um processo sensível ao Estado em que todos os Poderes Estaduais deveriam ser envolvidos. No modelo anterior havia controle do Legislativo pelo Judiciário e do Judiciário pelo Legislativo, pois se exigia a anuência de ambos para processar o Chefe do Executivo.

3.73. No modelo pós Constituição Federal de 1988, o julgamento de Governador tornou-se questão nacional. Quem investiga é a Polícia Federal; quem acusa é o Ministério Público Federal; quem julga é Superior Tribunal de Justiça. **Em se tratando de esferas diferentes, não há que se falar em freios e contrapesos da Assembleia Legislativa em relação ao STJ.**

3.74. Inviável, portanto, questionar a ausência de autorização legislativa sob a ótica da separação dos Poderes, até porque seria um controle exercido pelo Poder Legislativo Estadual sobre um órgão de cúpula do Poder Judiciário Federal.

3.75. A ausência de autorização legislativa preconizada pelo artigo 92, §1º, I, da CEMG em nada afeta a independência do Poder Executivo. Ao revés, prestigia a sistemática da Constituição Federal e bem realiza a necessária harmonia entre os Poderes da República.

²³ Por exemplo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1969, previa o seguinte regramento:

“Art. 31 - Compete, privativamente, à Assembléia Legislativa:

XII - declarar a procedência da acusação contra o Governador do Estado, nos crimes comuns, e contra os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade; (...).

Art. 77 - O Governador será submetido a processo e julgamento: (...).

II - perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ressalvado o disposto no §2º do artigo 129 da Constituição Federal.

§1º - Declarada procedente a acusação, nos termos do item nº XII do artigo 31 desta Constituição, o Governador ficará suspenso de suas funções. (...).

Art. 124 - Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, ressalvadas as atribuições da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, na forma da Constituição Federal:

a) nos crimes comuns, o Governador’, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais;

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO GOVERNADOR SEM AUTORIZAÇÃO DA ALEMG POR RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME — INCONSTITUCIONALIDADE ESPECÍFICA DA EXPRESSÃO “OU A QUEIXA” CONTIDA NO ARTIGO 92, §1º, I, DA CEMG

4.1. Assim demonstrado que o artigo 92, §1º, I, da CEMG não fere a Constituição Federal por deixar de prever a autorização legislativa para a instauração de processo penal contra o Governador do Estado, passa-se agora a analisar se as consequências do recebimento de ação penal contra o Chefe do Poder Executivo — notadamente o afastamento das funções — é compatível com texto constitucional de 1988.

4.2. Em uma primeira análise, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a proteção à probidade e à moralidade pública no mais alto cargo do Executivo estadual torna-se mais efetiva com o afastamento de indivíduos que passaram a ser réus perante o STJ.

4.3. Nada obstante, a interpretação literal do texto do artigo 92, §1º, I, da CEMG leva à conclusão de que até mesmo nos casos de ação penal iniciada por meio de queixa-crime, o mero recebimento da queixa pelo Superior Tribunal de Justiça teria o condão de afastar o Governador de suas funções:

“Art. 92 – O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

§ 1º – O Governador será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Superior Tribunal de Justiça;”

4.4. Nessa hipótese a constitucionalidade do dispositivo merece exame mais acurado. Como dito acima, a ideia de afastar réu em ação penal do cargo de Governador deve ser louvada sob a ótica da proteção à moralidade e à probidade

consagrada tanto pelo texto da CF como pela CEMG em seu artigo 73: “A *sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz*”.

4.5. Em outras palavras, o que justifica o afastamento provisório do Governador é proteção a um valor de grandeza constitucional tal qual o princípio democrático. Nesse aparente conflito, pesou para o Constituinte Decorrente o princípio republicano que exige a proteção institucional do cargo e a responsabilização pessoal dos indivíduos que o ocupem.

4.6. O afastamento de uma autoridade pública legitimamente eleita é, de todo, extremamente grave. Destarte, só se pode admitir uma medida tão gravosa como essa em casos excepcionais em que se busca garantir a lisura do próprio Poder Público. Este é o fundamento do afastamento: afastar da Chefia da Administração Pública Estadual indivíduos cujo comportamento atente contra os ideais mais caros à República. Desse modo, **não parece ser razoável admitir o afastamento de Governador de Estado com base em recebimento de ação penal privada.**

4.7. Isso porque, como se sabe, os crimes em relação aos quais se procede mediante queixa, são crimes leves²⁴, de menor potencial ofensivo em que é possível até a concessão dos benefícios previstos pela Lei nº 9.099, de 26.09.1999.

4.8. Esses crimes são considerados pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro como atos não tão graves; atos que alcançam somente a esfera privada de outros indivíduos, não atingindo o Estado em si. É o fenômeno que a doutrina penal caracteriza como a sociedade sendo o sujeito passivo indireto, mediato, do crime.

4.9. Sobre o tema interessante verificar o entendimento do STF no Inq. nº 726-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Rel. p/ Acórdão Min. **SEPÚLVEDA**

²⁴ No Código Penal (Decreto) são crimes que se procede mediante queixa: Os crimes de ação penal privada são: calúnia, difamação, injúria (arts. 138, 139, 140/CP), esbulho possessório, se for terra particular sem uso de violência (art. 161 do CP), dano qualificado por motivo egoístico, introdução ou abandono de animal em propriedade alheia, (art. 167 do CP), fraude à execução (art. 179 do CP), violação de direitos autorais simples (art. 186 do CP), ocultação de casamento (art. 236 do CP) e exercício de suas próprias razões (art. 345).

PERTENCE, DJ de 29.04.1994 e no HC nº 76.735, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 28.08.1998, que culminaram no Enunciado nº 714 da Súmula do STF.

4.10. Nesses precedentes, esta c. Corte ensina que o fato da ação penal nesses casos ser privada justifica-se em razão do interesse: interessa somente ao particular a defesa da honra ou a sua propriedade; o fato delituoso atinge diretamente o indivíduo e somente de forma reflexa o Estado.

4.11. Em boa verdade, nesses crimes, vigoram os princípios da conveniência e da disponibilidade em que a vítima escolhe se haverá processo. As penas são baixas e, em regra, são substituídas por penas restritivas de direito, o que demonstra um caráter “quase-cível” da ação. O Estado sequer tem interesse para atuar por meio de seu órgão acusador. Quem decide é a vítima.

4.12. Isso tudo demonstra que não se pode ter como proporcional a ideia de afastar um Governador eleito em razão de o recebimento de uma queixa-crime.

4.13. Importante frisar que no recebimento da queixa-crime (e das ações penais em geral) o órgão julgador está adstrito a verificar se há indícios objetivos de autoria e materialidade do crime. Em caso positivo, recebe-se a ação e o processo se inicia. Não há espaço para discussões sobre a razoabilidade da ação e os efeitos do recebimento. Trata-se de juízo preliminar parametrizado pela lei no qual, inclusive, vigora o criticado “princípio de *in dubio pro societate*“, segundo o qual se há dúvida, a ação deve ser recebida.

4.14. Os impactos negativos do recebimento de uma denúncia já foram alertados pelo Ministro **GILMAR MENDES** na Pet. nº 3.898²⁵:

“Em casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta persecução penal, o Supremo Tribunal Federal tem declarado que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo,

²⁵ Pet. nº 3.898, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJe de 18.12.2009.

o qual, uma vez denunciado, vê-se obrigado a despender todos os seus esforços em um campo não meramente cível, mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal.”

4.15. E o e. Ministro vai além para afirmar que o recebimento da denúncia deveria levar os juízes e os ministros a verificarem “*a efetiva necessidade de submeter o indivíduo às agruras do processo penal*” e, por essa razão, entende “*a necessidade de rigor e de prudência*” por parte daqueles que tem o poder de decidir. Isto é, as consequências do processo penal podem colocar o Poder Judiciário em situação delicada, caminhando na linha tênue que é o de verificar as condições objetivas exigidas pelo Código de Processo Penal para o recebimento de ação penal, em contraposto às mazelas que essa decisão pode significar para o indivíduo. No caso de autoridades que podem ser afastadas de seus cargos eletivos após o recebimento de uma ação, a tarefa ganha dimensões hercúleas.

4.16. Este Tribunal tem a oportunidade, então, de diminuir o impacto que o recebimento de uma queixa-crime pode ter no cenário político de um Estado, já que, com a interpretação literal do texto da CEMG, ainda que baixo o grau de gravidade, é possível que um Governador venha a ser réu em ação penal privada e conseqüentemente seja afastado de suas funções.

4.17. É evidente, portanto, que afastar o Governador após o recebimento de queixa-crime afigura-se como restrição **desproporcional**.

4.18. Há muito que o STF adota o princípio da proporcionalidade como um parâmetro constitucional apto a definir se uma norma guarda conformidade com a Constituição. Decorre do devido processo legal em sua face substancial a máxima de que as restrições de direito devem se dar de modo proporcional. A doutrina de Robert Alexy e a experiência do Tribunal Constitucional Alemão subdividiram a proporcionalidade em três subprincípios, ou três testes chamados: (i) teste da adequação; (ii) teste da necessidade; e (iii) teste da proporcionalidade estrito senso (também conhecido como juízo de ponderação).

4.19. Passar-se-á a demonstrar agora que o afastamento do Governador após o recebimento da queixa-crime não passa por qualquer um desses testes.

4.20. *Primeiro.* O teste da adequação consiste em verificar se a restrição — no caso o afastamento do Governador — se adequa à finalidade que a justifica. No caso, a ideia de afastar a autoridade alvo de processo penal se justifica pelo desejo do constituinte mineiro de proteger a moralidade e a probidade do cargo mais alto do Estado. Assim, o teste da adequação deve responder: afastar um indivíduo réu em ação penal privada resguarda a moralidade e a probidade administrativa?

4.21. A resposta é negativa. Não há no rol de crimes que se procedem mediante queixa, tipos penais aptos a tutelar a honestidade no cargo público; nem poderia haver. Crimes cujo bem jurídico tutelado guarda relação com a moralidade e a probidade são crimes que ultrapassam a esfera de interesse de indivíduos. Não poderiam, portanto, estar sujeitos ao regime jurídico dos crimes de ação penal privada, pois a vítima é a sociedade em si. As condutas tipificadas como crimes contra a Administração Pública são graves e clamam pela autuação do órgão que tutela os interesses da sociedade em juízo: o Ministério Público.

4.22. Desse modo, é totalmente inadequada a medida de afastamento do Governador após o recebimento de queixa-crime, razão pela qual, nesse ponto, a interpretação literal do dispositivo é inconstitucional.

4.23. *Segundo.* O teste da necessidade consiste em verificar se a restrição — repita-se, o afastamento do Governador na hipótese — é a menos gravosa possível. Isto é, se não haveria outra medida menos gravosa capaz de alcançar o objetivo.

4.24. Aqui se admite, *ad argumentandum tantum*, que o afastamento do Governador tem o condão de tutelar a probidade e a moralidade do cargo, no sentido de que seria possível em algumas situações que o crime de ação penal privada fosse grave e causasse tanto desconforto que seria inviável manter o indivíduo na chefia do Poder Executivo. No entanto, em análise abstrata, é preciso levar em conta a objetividade do texto questionado. Não há ali espaço para avaliação da conduta. Diz-se simplesmente

que recebida a queixa, afasta-se o Governador. Para o caso específico da ação penal privada há uma medida menos gravosa, qual seja, submeter a decisão sobre o afastamento à Assembleia Legislativa. Nesse caso específico em que os crimes são leves, faz sentido conceder ao Poder Legislativo a possibilidade de avaliar a situação em concreto para decidir se é preciso afastar a autoridade do cargo.

4.25. Assim, existe uma medida menos gravosa do que aquela adotada pelo dispositivo e que realiza o objetivo preconizado pela norma, razão pela qual, nesse ponto, a expressão “ou a queixa” é inconstitucional.

4.26. *Terceiro.* O juízo de ponderação consiste em verificar a razoabilidade da restrição. No caso, então, é preciso medir o peso do direito restringido e peso da consequência almejada.

4.27. Por tudo que foi dito, é inquestionável a falta de razoabilidade da medida. De um lado encontra-se a importância do Governador, a vontade democrática popular e o regime institucional do Chefe do Executivo de um Estado federado. Do outro se tem a ínfima consequência dos crimes de menor potencial ofensivo que se procedem mediante queixa para a sociedade em geral, o interesse privado da vítima e o regime penal “quase-cível” do procedimento e das penas nesse tipo de ação penal. É evidente que a proteção constitucional se encontra no primeiro lado, não se justificando, portanto, a restrição imposta.

4.28. Destarte, a medida restritiva se mostra desarrazoada, razão pela qual, nesse ponto, como se viu linhas acima, a expressão “ou a queixa” se revela inconstitucional, devendo, pois, ser expurgada do ordenamento jurídico.

V. DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL RAZOÁVEL: AFASTAMENTO DO GOVERNADOR SEM NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ALEMGO POR RECEBIMENTO DE AÇÃO PENAL COM BASE EM CRIMES QUE CAUSAM INELEGIBILIDADE SEGUNDO A LC 64/1990 — INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 92, §1º, I, DA CEMG CONFORME A CONSTITUIÇÃO

5.1. De mais além, afora a inconstitucionalidade da expressão “ou a queixa”, constante do inciso I do § 1º do art. 92 da CEMG, é de se ter em mente, ainda, a necessidade de imprimir ao citado dispositivo interpretação conforme, nos termos a seguir explicitados.

5.2. Com efeito, já se demonstrou que a desnecessidade de autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de ação penal contra o Governador não viola a Constituição, pelo contrário, bem realiza os princípios federativo, republicano e da separação e harmonia dos três Poderes.

5.3. Igualmente já ficou claro que o afastamento do Chefe do Poder Executivo com base no recebimento de ação penal iniciada por queixa-crime é desproporcional e viola a Constituição Federal, dado o tamanho da restrição causada por uma conduta não considerada grave.

5.4. Agora, passar-se-á a conciliar as duas ideias para tentar delimitar em que medida o Estado pode definir regras de proteção à moralidade e à probidade em detrimento da vontade popular que elegeram o Governador.

5.5. Já se fixou que o Estado tem autonomia — à luz do princípio federativo, do princípio republicano e da independência e harmonia dos Poderes — para construir seu regime de responsabilização dos governantes sem prever proteções demasiadas ao indivíduo e sem condicioná-la a maiorias de ocasião.

5.6. De todo modo, é inegável que o afastamento de Governador tem impacto no princípio democrático. Assim é que, a relativização de um princípio dessa magnitude só pode ser realizada pelo texto constitucional.

5.7. Em outras palavras, o afastamento do Chefe do Poder Executivo de um Estado da Federação só pode ocorrer em casos tão relevantes que a própria

Constituição Federal tenha autorizado a prevalência de outro valor em detrimento do voto popular. Essa relativização foi feita, por exemplo, pela CF no artigo 14, §9º:

“Art. 14. (...). § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

5.8. A norma incrustada nesse dispositivo representa o resultado de ponderação constitucional feita pelo próprio constituinte revisor, que considerou o princípio democrático e a proteção à probidade administrativa e à moralidade para exercício de mandato. Aqui, o constituinte sopesou as situações em que a honestidade do indivíduo se impõe sobre a vontade popular manifestada pelo voto.

5.9. Importante notar que o artigo 14, §9º, da CF é o fundamento constitucional que deu origem à Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990 (Lei das Inelegibilidades) e suas posteriores alterações, notadamente, a Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010 (Lei da Ficha Limpa), que conformam a norma constitucional e estabelecem as condutas repelidas pela Constituição e que impedem os indivíduos a se candidatarem a cargos públicos.

5.10. Dentro desse rol de condutas destaca-se para a temática em tela o artigo 1º, I, “e”, todos com redação da Lei da Ficha Limpa:

*“Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo: (...)
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

2. *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
3. *contra o meio ambiente e a saúde pública;*
4. *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
8. *de redução à condição análoga à de escravo;*
9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*
10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

5.11. A lista acima apresenta rol de crimes em relação aos quais se deu tratamento diferenciado. Tais crimes, por força do artigo 14, §9º, da CF implicam violação à probidade administrativa e à moralidade para exercício de mandato. Somente isso justifica a consequência de que aqueles condenados por crimes dessa natureza não possam se candidatar a cargos públicos.

5.12. A Lei, assim, nada mais fez do que realizar o comando constitucional que mandou estabelecer “*outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato*”.

5.13. Os crimes previstos na Lei da Ficha Limpa como causa de inelegibilidade são crimes cujos bens tutelados foram alçados a um patamar do mais alto escalão. São crimes capazes de relativizar o próprio princípio democrático.

5.14. A ponderação aqui foi feita *a priori*. Verificou-se o peso do voto popular e concluiu-se que diante do cometimento dessas condutas, este deveria ceder em nome de um valor maior que é a proteção à probidade e à moralidade.

5.15. Se não bastasse o juízo do constituinte e do legislador, no caso da Lei da Ficha Limpa, há também o juízo deste Supremo Tribunal Federal, que assentou a total constitucionalidade do texto legal. Trata-se da ADC nº 29²⁶, julgada em conjunto com a ADC nº 30 e a ADI nº 4.578. Na oportunidade, restou consignado na ementa os seguintes fundamentos, naquilo que interessa:

(...). 2. *A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da **exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º)**, resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.*

(...).

5. *O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, **não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.***

6. *O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico.*

5.16. Em trecho do seu voto, o relator, Ministro LUIZ FUX, afirma que o legislador “zelou por assegurar o devido processo legal e a ampla defesa” constitucionalmente previstos, “**emprestando as hipóteses de inelegibilidade apenas**”

²⁶ ADC nº 29, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 29.06.2012.

aos crimes dolosos de maior reprovabilidade, excluídos os de menor potencial ofensivo, em conformidade com o princípio da razoabilidade". E reforçou:

“Nesse sentido, basta retomar a leitura dos preceitos da Lei Complementar 135/2010 objeto desta ação declaratória de constitucionalidade, que elencam crimes, dentre os quais destaco os praticados contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, o sistema financeiro, o meio ambiente e a saúde pública, além dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de tráfico de entorpecentes, de racismo, de tortura, de terrorismo, hediondos, de redução à condição análoga à de escravo, contra a vida e, ainda, os crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.”

5.17. Portanto, esta Corte entendeu que as hipóteses previstas na Lei da Ficha Limpa não seriam arbitrárias, mas sim, decorreriam da força normativa do artigo 14, §9º, da CF.

5.18. Do mesmo modo estaria atendido o princípio da proporcionalidade na medida em que os crimes em relação aos quais se previu a inelegibilidade atendem aos fins moralizadores a que se destinam.

5.19. Evidente, pois, que esse mesmo critério pode ser utilizado em um cenário em que se busca garantir a moralidade e a probidade à luz do “*direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz*” previsto pelo artigo 73 da CEMG no que se refere ao afastamento de Governador alvo de ação penal.

5.20. Assim é que o critério estabelecido pela Constituição Federal e concretizado pela Lei da Ficha Limpa – porque emanada diretamente do § 9º do art. 14 da Constituição de 88 – pode ser utilizado para definir sobre quais crimes não há necessidade de anuência da Assembleia Legislativa para o afastamento do Governador.

5.21. O valor constitucionalmente atribuído aos crimes previstos no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/90 é suficiente para atestar a constitucionalidade da interpretação do artigo 92, §1º, I, da CEMG no sentido de que, recebida a denúncia pelo

STJ relativa a crimes ali citados, o Governador deve ser afastado independentemente de autorização da Assembleia Legislativa.

5.22. Por tudo isso é que aqui também se pretende seja conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 92, §1º, I, da CEMG para fixar o entendimento segundo o qual **o Governador será suspenso de suas funções, nos crimes comuns previstos no artigo 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, se recebida ação penal pelo STJ, sem a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa.**

VI. DO PEDIDO LIMINAR — A IMINENTE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O ATUAL GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS Nº 134.777

6.1. O artigo. 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999²⁷ autoriza a concessão de medida liminar, a qual, como se sabe, depende da verossimilhança do que alegado e a demonstração da urgência.

6.2. A verossimilhança decorre do que se expôs, demonstrando que a dispensa da autorização legislativa para o recebimento de ação penal contra o Governador do Estado de Minas Gerais deve ser compreendida à luz de seu objetivo, qual seja, a preservação da moralidade e da probidade, o que só ocorre nos casos de crime graves, assim entendidos aqueles que geram inelegibilidade.

6.3. A urgência, por sua vez, decorre do fato de o atual Governador do Estado de Minas Gerais ter sido denunciado pelos crimes de **corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro** e notificado para defesa sendo, pois, iminente o julgamento do recebimento da denúncia pelo STJ.

²⁷ Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

- 6.4. Trata-se da APn nº 836, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**²⁸.
- 6.5. Como amplamente noticiado, o MPF ofereceu denúncia em desfavor do Senhor **Fernando Damata Pimentel** em 06.05.2016²⁹.
- 6.6. Ato contínuo, a defesa do Governador se manifestou, dizendo que antes de qualquer decisão do STJ **seria necessário “o aval” da Assembleia Legislativa Estadual.**
- 6.7. Ademais, no dia 30.05.2016 foi impetrada ordem de *habeas corpus* em favor do Senhor **Fernando Damata Pimentel** (HC nº 134.777), distribuído em 31.05.2016 ao Ministro **CELSO DE MELLO**. Por meio da impetração, o Governador deseja que o este Tribunal exija a autorização da Assembleia Legislativa para que o STJ possa apreciar a denúncia oferecida pelo MPF. **Essa é, portanto a urgência da questão.**
- 6.8. Assim, faz-se necessário que este Tribunal, tendo em vista o princípio federativo, o princípio republicano e o princípio da separação e harmonia dos Poderes, fixe a interpretação que melhor atende às normas constitucionais.

²⁸ Que anteriormente tramitou como Inq. nº 1059. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=inq+1059&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 12.05.2016.

²⁹ Confira-se em:
<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/acronimo-fernando-pimentel-e-denunciado-por-conceder-beneficios-tributarios-em-troca-de-propina-1>>;
<<http://noticias.terra.com.br/brasil/governador-de-minas-e-indiciado-pela-policia-federal-na-operacao-acronimo,3e97d1acda1.b77fdb4ea2273530187321m2k0h8h.html>>;
<<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-04-11/governador-de-minas-e-indiciado-por-corrupcao-na-operacao-acronimo.html>>;
<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/05/pgr-denuncia-pimentel-por-corrupcao-e-lavagem-na-operacao-acronimo.html>>;
<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,procuradoria-denuncia-governador-de-mg-por-corrupcao,10000049559>>;
<<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/04/pimentel-e-indiciado-pela-pf-apos-faltar-depoimento.html>>;
<<http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/procuradoria-geral-da-rep%C3%BAblica-denuncia-fernando-pimentel-1.382432>>;
<http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/05/06/interna_politica,759994/procuradoria-geral-denuncia-pimentel-ao-stj.shtml>;
<<http://www.pautandominas.com.br/post/durval-ngelo-a-vontade-soberana-do-povo>>. Acesso em 12.05.2016.

6.9. Com efeito, considerando a urgência e excepcionalidade do caso **REQUER-SE** seja concedida a medida liminar monocraticamente, *ad referendum* do Plenário, para reconhecer a inconstitucionalidade do fraseado “ou a queixa”, bem como para conferir interpretação conforme a Constituição do artigo 92, §1º, I, da CEMG no sentido de que **não há necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia contra o Governador relativamente a crime apurado no bojo de ação penal pública ou, alternativamente, nas hipóteses dos ilícitos referidos artigo 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990**, suspendendo-se, por conseguinte, até o julgamento do mérito desta ação, a eficácia de qualquer interpretação em sentido contrário.

VII. DOS PEDIDOS FINAIS

7.1. Ante o exposto, requer-se, **após apreciado o pedido de medida liminar**:

- (i) o conhecimento da ação;
- (ii) ou, caso não se entenda presentes os requisitos necessários, seja recebida a presente ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista o atendimento dos requisitos desta (neste sentido, ADI 4163, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJe de 01.03.2013);
- (iii) intimação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- (iv) a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;
- (v) a procedência do pedido, a fim de se reconhecer a inconstitucionalidade do fraseado “*ou a queixa*”, inserto no artigo 92, §1º, I, da CEMG, bem como para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 92, §1º, I, da CEMG, no sentido de que **não há necessidade de autorização da**

Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia contra o Governador relativamente a crimes processados por ação penal pública ou, alternativamente, apenas àqueles ilícitos referidos artigo 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990;

7.2. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Termos em que pede DEFERIMENTO.

Brasília, 06 de junho de 2016.

Fabício J. Mendes Medeiros
OAB/DF 27.581

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. nº 01: Procuração;

Doc. nº 02: Certidão SGIP WEB/TSE;

Doc. nº 03: Comprovante de representação do Congresso Nacional;

Doc. nº 04: Ato impugnado — Constituição do Estado de Minas Gerais;

Doc. nº 05: Emenda nº 1564-4;

Doc. nº 06: Emenda nº 0676-9;

Doc. nº 07: Emenda nº 2189-0;

Doc. nº 08: Resultado da deliberação das Emendas.